SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246318 - BA (2026/0165939-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS BASTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE TESTE DE ALCOOLEMIA. ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 306 do CTB. No recurso especial buscou a absolvição por falta de comprovação da materialidade delitiva pela não realização do teste de alcoolemia.

2. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF ao recurso especial, porquanto as razões recursais se limitam à menção de vários dispositivos legais federais sem indicar precisamente quais foram violados nem de que forma ocorreram tais ofensas.

3. As alegações relativas à suposta contradição do laudo pericial e à contestação do conjunto probatório não foram suscitadas na apelação defensiva e, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Corte

Documento eletrônico VDA58861482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: dbb7fc63-7b49-4e92-b1ab-5f5d5870dc51

de origem, razão pela qual esbarram nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: dbb7fc63-7b49-4e92-b1ab-5f5d5870dc51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246318 - BA (2026/0165939-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS BASTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE TESTE DE ALCOOLEMIA. ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 306 do CTB. No recurso especial buscou a absolvição por falta de comprovação da materialidade delitiva pela não realização do teste de alcoolemia.

2. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF ao recurso especial, porquanto as razões recursais se limitam à menção de vários dispositivos legais federais sem indicar precisamente quais foram violados nem de que forma ocorreram tais ofensas.

3. As alegações relativas à suposta contradição do laudo pericial e à contestação do conjunto probatório não foram suscitadas na apelação defensiva e, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, razão pela qual esbarram nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA58862558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:09
Código de Controle do Documento: 6913b3db-2130-44fb-86b0-9da5e3335ec7

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRE LUIS BASTOS SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 359-361, em que conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

A defesa alega que "a petição de Recurso Especial veiculou, de forma expressa, exaustiva e pormenorizada, a ofensa direta aos artigos 155 e 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, em harmonia com o artigo 306, § 1º, da Lei nº 9.503/1997 e com a Resolução CONTRAN nº 432/2013" (fl. 370).

Ademais, sustenta que "o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia examinou e decidiu explicitamente os temas jurídicos controvertidos, o que é suficiente para configurar o prequestionamento explícito da matéria federal ventilada" ou, ao menos, o "prequestionamento implícito" (ambos à fl. 371).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

I. Contextualização

O agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 306 do CTB e 331 do CP. A inicial acusatória narrou a prática da seguinte conduta delituosa (fl. 2):

> Às 09:36 do dia 22 do mês de Junho do ano de 2022, EMERSON DE SANTANA ARAUJO dirigia seu veículo Ford KA, branco, placa QUN 1370, pertencente a sua esposa, na Av. Luis Tarquinio,

Documento eletrônico VDA58862558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:09
Código de Controle do Documento: 6913b3db-2130-44fb-86b0-9da5e3335ec7

> quando após passar um quebra-molas o veículo 'VNA/ Gol, cor branca, placa PLK 3185, dirigido pelo denunciado, bateu varias vezes na traseira do carro ofendido.
> Emerson que parou o carro e desceu para acertar, sendo que o acusado fez menção de evadir mas não conseguiu, pois foi impedido pelo ofendido, ocasião em que foi constatada a embriaguez do denunciado, que foi conduzido à delegacia de polícia para os trâmites legais.
> Laudo de embriaguez às fls. 17.

Ao final da instrução, o réu foi condenado apenas pelo crime de embriaguez ao volante. Inconformada, a defesa interpôs apelação na qual requereu a absolvição do acusado, ao argumento de ausência de materialidade delitiva em virtude da não realização do teste de alcoolemia. O Tribunal de origem, todavia, negou provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos (fls. 247-253, grifei):

> [...] De logo, destaco que **para a constatação da materialidade do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito** – conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência – **não se exige a realização de teste de alcoolemia ou exame de sangue respectivo**.
> Com efeito, embora tais exames respondam com exatidão se o indivíduo ingeriu ou não substâncias alcoólicas antes de dirigir, a submissão do condutor à sua realização não pode ser compulsória diante da máxima do *nemo tenetur se detegere*, como propugna a tese firmada no Tema Repetitivo n. 446, STJ.
>
> > Tese - Tema repetitivo n. 446, STJ. O indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do "bafômetro" ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*).
>
> Entretanto, **nos moldes da Lei n. 12.971/2014, a realização de testes de alcoolemia ou de exame sanguíneo não é imprescindível, podendo a materialidade do delito em questão ser comprovada por outros meios de prova, a exemplo do exame clínico e/ou depoimentos testemunhais (art. 306, § 2º, do CTB)**:
>
> > Art. 306, § 2º, CTB. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
>
> Ora, é sabido que muitas vezes o próprio condutor do veículo automotor se opõe à realização do teste de alcoolemia ou de exame laboratorial, ocasião em que, não sendo possível obrigá-lo a submetê-lo a eles, a comprovação da infração será feita por outras

Documento eletrônico VDA58862558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:09
Código de Controle do Documento: 6913b3db-2130-44fb-86b0-9da5e3335ec7

formas, consoante esclarece a jurisprudência da Corte Cidadã a respeito:

[...]

Pois bem. Feitos estes esclarecimentos preliminares, **no caso** dos autos, **conquanto não tenha sido realizado qualquer teste de alcoolemia ou sanguíneo, a materialidade é inconteste pelas declarações da testemunha acusatória Emerson de Santana Araújo, confissão do acusado em sede policial e Laudo de Exame de Embriaguez** (ID. n. 92587508, ps. 15-16) **em que a perita foi contundente ao atestar que "o periciando, no momento do exame clínico, encontrava-se em estado de leve embriaguez alcoólica, não sendo possível dosar a alcoolemia, pela recusa do periciando à coleta do sangue"**.

Por outro lado, no tocante à autoria, desde a etapa extrajudicial já existiam indícios que militavam em desfavor do recorrente.

Com efeito, foi ele denunciado porque, no dia 22 de junho de 2022, às 09h22min estava na condução do automóvel VNA/Gol, cor branca, placa PLK 3185, quando atingiu diversas vezes o veículo Ford KA, branco, placa QUN 1370 pertencente à Emerson de Santana Araújo.

Conforme relato extraído do inquérito policial respectivo, o ofendido desceu do carro para averiguar potenciais danos ao próprio carro, oportunidade em que o apelante tentou fugir do local, porém não conseguiu porque teria sido impedido pela vítima, a qual constatou a embriaguez de André Luís Bastos Silva ao volante e se dirigiu à polícia para solucionar o ocorrido:

> Que estava dirigindo seu veículo Ford KA branco, placa QUN 1370, pertencente a sua esposa, na Av. Luís Tarquinio, quando após passar um quebra-molas o veículo VW Gol, cor branca, placa PLK 3185, dirigido pelo homem que está preso, bateu várias vezes na traseira do carro que dirigia, parecendo querer empurrar o mesmo; que parou o carro e desceu para acertar, sendo que o mesmo fez menção de se evadir e tomou a frente impedindo; que o motorista do Gol disse que colocasse o carro em uma oficina que ele pagava, mas o depoente percebeu que o mesmo estava embriagado e disse que iam acertar na polícia; que tomou o celular dele para garantir que ia lhe seguir e foi para a PM; que relatou aos policiais o ocorrido e quando eles foram falar com o cara viram que estava bêbado; que viu quando foi encontrado um pacote de latas de cerveja no carro, sendo que as mesmas estavam ainda fechadas; que tirou fotos no local da batida e filmou o preso, que nesta Delegacia veio a saber se chamar ANDRE LUIS BASTOS SILVA, que mostra estar embriagado e passará as imagens. [grifos aditados] [Declarações de Emerson de Santana Araújo à autoridade policial]

Mas não é só. **Durante a fase instrutória, a testemunha de acusação ratificou suas declarações anteriores** na linha **de que**

Documento eletrônico VDA58862558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:09
Código de Controle do Documento: 6913b3db-2130-44fb-86b0-9da5e3335ec7

> teve seu automóvel atingido por um carro de terceiro, que o **conduzia visivelmente "embriagado", no dia dos fatos**:
>
> > […] ele bateu no carro, eu tava até com uns passageiros dentro do carro, ele bateu umas três vezes, aí eu saí pra ver, ele tava embriagado, com cerveja dentro do carro, com som alto ligado, aí eu perguntei a ele "ô amigo, você, infelizmente, bateu no meu carro, tem como a gente ver como é que vai ficar?", ele falou comigo com tom de ironia "vamos ver, isso aí foi nada" (inaudível), aí eu disse "vamos ajeitar, vei, eu sou correria, tô trabalhando de Uber aqui, não posso ficar nessa situação", aí ele não quis fazer um acordo comigo; aí passou até a polícia no dia, só que não parou; aí, a gente discutiu, ele não queria fazer nada pra acertar a situação, aí eu tive que, infelizmente, levar ele à Delegacia […], chegou lá, o policial foi e prendeu ele; ele não aguentava nem ficar em pé, os olhos vermelhos, tava louco mesmo ele (...); não, até hoje não me ressarciu, ainda dei meu contato pros parentes dele que tavam lá na Delegacia, até hoje fiquei no prejuízo. [grifos aditados] [Declarações de Emerson de Santana Araújo em Juízo – transcrições extraídas da sentença | Disponível no PJeMídias]
>
> Isto colocado, diante do cenário em apreço, inviável cogitar a absolvição de Emerson de Santana Araújo pela infração em comento.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume o édito condenatório vergastado.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial em que buscou sua absolvição fundamentado na ausência de provas da materialidade delitiva. Alegou que a condenação pelo art. 306 do CTB exige prova técnica robusta, mas que, no caso, foi decretado édito condenatório com base apenas no laudo pericial falho, no depoimento de testemunha ouvida como declarante e na confissão extrajudicial do acusado, em que haveria afirmado que consumiu álcool horas antes da prisão. Destacou que não foi realizado teste de alcoolemia e que o laudo pericial contém diversas contradições. Todavia, às fls. 359-361, não conheci do recurso especial, pelo óbice das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF.

II. Ausência de materialidade – Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF

Conforme registrei na decisão agravada, **incide o óbice da Súmula n. 284 do STF ao recurso especial**, cujo teor prevê: "É inadmissível o recurso

Documento eletrônico VDA58862558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:09
Código de Controle do Documento: 6913b3db-2130-44fb-86b0-9da5e3335ec7

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Consta nas razões do especial a simples menção a vários dispositivos legais federais; contudo, **a parte não indicou precisamente quais dos mencionados artigos haveriam sido violados e de que forma ocorreram tais ofensas**. Assim, aplica-se o enunciado sumular citado.

Nesse sentido: "A **ausência de expressa indicação de artigos de lei violados** inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, **aplicando-s e o disposto na Súmula nº 284 do STF**" (**AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 3ª T., DJe 26/8/2020, grifei).

Ademais, é necessário registrar que o agravante aduziu, no recurso especial, que o laudo pericial seria contraditório diante de vícios enumerados no recurso, além de contestar o conjunto probatório em que se fundamenta a condenação. Todavia, todas essas alegações não foram realizadas na apelação e, por conseguinte, **não foram objeto de apreciação pelo Colegiado estadual**.

Logo, esta Corte Superior não pode conhecer diretamente das teses, em virtude dos óbices das **Súmulas n. 282 e 356 do STF**, cujas redações estabelecem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Na mesma perspectiva: “A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso” (**AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/6/2018).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:09
Código de Controle do Documento: 6913b3db-2130-44fb-86b0-9da5e3335ec7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0165939-2

AgRg no AREsp 3.246.318 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80083595120228050150

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS BASTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS BASTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:08:54
Código de Controle do Documento: 9D83BE18-E316-4702-827B-D38E097B27AD